Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1180/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15461/2017
PROTOCOLO	: 1833400
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADAS	: COMERCIAL DE ALIMENTOS GEFLAN EIRELI-EPP. LUCIANE BARBOSA DE MORAIS FARIAS EIRELI.
VALOR	: R$ 516.774,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 72/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 63/2017, celebrado entre o Município de Amambai e as empresas adjudicadas Comercial de Alimentos Geflan Eireli - EPP e Luciane Barbosa de Morais Farias Eireli.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 72/2017 – e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 63/2017, realizada pelo *Município de Amambai/MS*, visando à aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as secretarias municipais.

O objeto do certame foi adjudicado as empresas Comercial de Alimentos Ge-flan Eireli-EPP e Luciane Barbosa de Morais Farias Eireli, sendo registrado o custo total de R$ 516.774,00 (quinhentos e dezesseis mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço ocorreram em obediência às normas legais (fls. 379-382).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade do certame licitatório e da formalização da ata de registro de preços, consoante o parecer acostado às folhas 383-384.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, salienta-se que compete às Câmaras o julgamento das contas que envolvam valores superiores a dez mil UFERMS, nos termos do art. 13, II, a, do Regimento Interno, assim, tendo em vista os valores dispendidos na contratação – R$ 516.774,00 -, passo a relatar os autos e submeto a Colenda Câmara para julgamento.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 72/2017* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, bem como as disposições gerais impostas na lei 8.666/93, conforme se afere dos documentos acostados nos autos.

Ademais, os documentos foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, portanto, de acordo com o prazo previsto na Resolução n. 54 de 2016, vigente à época.

Com relação à formalização da ata de registro de preços, observo que ocorreu de acordo com a lei 8.666/1933 e ao Decreto Municipal n. 73/2009, pois contêm as cláusulas necessárias, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação, objeto, obrigações, vigência, reajuste, fornecimento, pagamentos,

recursos orçamentários, entre outros.

Quanto à publicação do extrato da ata, verifico que ocorreu tempestivamente, portanto, de acordo com o prazo previsto no art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/1993.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 72/2017 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 63/2017, realizada pelo *Município de Amambai/MS*, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10.520/2002 e arts. 15 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MERO
SETAC.MHPC-LMS